



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10183.004701/98-30
Recurso n.º : 123.260 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1993
Recorrente : DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Interessada : PASTORIL SÃO PEDRO S/A
Sessão de : 07 de dezembro de 2000
Acórdão n.º : 103-20.479

IRPJ - DIRPJ - ERRO DE PREENCHIMENTO - LAPSO SEM IMPLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS - IMPROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA - Não tipifica exigência tributária quando resta manifesto lapso no preenchimento do ente acessório.

IRPJ - ATIVIDADE ISENTA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL COM O LUCRO REAL - PROCEDÊNCIA - Abstraindo-se do aspecto de liquidez que o recolhimento de tributo encerra para os cofres da União, a redução do lucro real por compensação de prejuízo fiscal detectado implica que aquilo que não fora recolhido o seja ulteriormente sem qualquer ofensa ao montante havido como principal. Apenas procrastina-se o efeito.

RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPO GRANDE/MS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros :MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

123.260MSR*07/12/00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10183.004701/98-30
Acórdão n.º : 103-20.479

Recurso n.º : 123.260 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ em CAMPO GRANDE/MS

R E L A T Ó R I O

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS., consubstanciado no artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, artigo 67 e Portaria MF n.º 333, de 11.12.1997, art. 1º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls. 126/139, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto à empresa PASTORIL SÃO PEDRO S/A, já identificada nos autos deste processo.

As exigências fiscais, consubstanciadas nas folhas 01 e seguintes podem ser da forma abaixo explicitadas:

IRPJ - Trata-se de revisão de declaração de rendimentos/PJ., relativamente aos meses de janeiro a junho e de agosto a novembro do ano-calendário de 1993, motivada pelo fato de a fiscalização ter constatado que ocorreu transporte a menor do lucro líquido do ano-base para a demonstração do lucro real em maio (Anexo 2, quadro 04, linha 01); que o valor da exclusão do lucro da exploração da atividade rural na Demonstração do Lucro Real é maior do que o calculado na Demonstração do Lucro da Exploração no meses de março e outubro (Anexo 2, quadro 04, linha 23); que o valor do lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) na Demonstração do Lucro Real é superior ao estabelecido pela legislação vigente nos meses de janeiro, fevereiro, abril, agosto e outubro (Anexo 3, quadro 04, linhas 01 e 17); e que houve erro no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real da atividade rural em novembro (Anexo 3, quadro 04, linha 01), gerando, como consequência, o surgimento de lucro real e lucro real em UFIR nos meses de janeiro a junho e de agosto a outubro (Anexo 2, quadro 04, linhas 47 e 48) e de imposto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10183.004701/98-30

Acórdão n.º : 103-20.479

renda sobre o lucro real e imposto de renda a pagar na Demonstração do Cálculo do Imposto de Renda nos mesmos meses e também em novembro (Anexo 3, quadro 04, linhas 01/17), bem como de adicional de imposto de renda em abril, maio e agosto (Anexo 3, quadro 04, linha 03). Enquadramento Legal: fls. 02 do presente processo.

Cientificada da exigência, em 09.11.1998, por via postal (AR de fls. 11/12), apresentou impugnação, em 03.12.1998.

Em síntese são estas as razões vestibulares de defesa extraídas da peça decisória singular:

- *conforme previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, parte do crédito tributário foi atingido pela decadência, extinguindo-o, pelo decurso do prazo do artigo 150, § 4º, da mesma lei, vez que ultrapassados cinco anos da data da ocorrência do fato gerador;*
- *o lançamento abrangeu fatos geradores mensais de janeiro a novembro de 1993, logo, com relação aos fatos geradores ocorridos de 31/01/1993 a 31/10/1993, o direito do fisco de efetuar o lançamento expirou a contar de 01/02/1998 a 01/11/1998 e, como tomou ciência do auto de infração em 09/11/1998, está extinto o direito da Fazenda Pública constituir o pretense crédito tributário;*
- *se ampara na lei, nos ensinamentos de mestres e em jurisprudência e votos de relatores do Conselho de Contribuintes, que transcreve, para concluir que os fatos geradores até 31/10/1993 foram atingidos pela decadência;*
- *o então vigente Regulamento do Imposto de Renda, no art. 623 e parágrafos 1º e 2º, base legal da revisão sumária das declarações, regulamenta as regras básicas a serem observadas na revisão de declarações, sendo que a das pessoas jurídicas está calcada única e exclusivamente com base no parágrafo 1º, mediante a conferência sumária do cálculo correspondente à declaração, uma vez que em momento algum foi ela intimada a apresentar os comprovantes necessários, de acordo com a exigência do caput do referido artigo;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10183.004701/98-30

Acórdão n.º : 103-20.479

- *a fiscalização não poderá proceder a nenhuma glosa das exclusões pleiteadas na determinação do lucro real que não seja decorrente de erro no preenchimento da declaração, tendo a autoridade administrativa a obrigação de retificar de ofício os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, conforme parágrafo 2º do artigo 147 do CTN;*
- *a empresa incorreu em vários erros ao preencher sua declaração do ano-calendário de 1993, por se basear no preenchimento incorreto do rascunho do LALUR, que foi posteriormente corrigido sem que se fizesse a mesma correção na declaração;*
- *pleiteia agora a retificação do auto de infração, para representar a realidade de sua escrituração contábil e fiscal, conforme comprova a escrituração que anexa, passando a esclarecer os erros que refletiram na autuação e apresentando os Anexos 2 e 4 reformulados, para facilitar os entendimento dos fatos;*
- *em todos os meses no Anexo 2 - Demonstração do Lucro Real, adicionou lucro inflacionário realizado na linha 02 e excluiu lucro inflacionário do período-base - parcela diferível na linha 21, erroneamente, pois a empresa é exclusivamente rural e referidos lucros devem ser adicionados e excluídos tão somente no Anexo 4, como de fato foram, nas linhas 02 e 07 do quadro 09, cabendo observar que também o quadro 08 foi preenchido incorretamente, pois sendo atividade rural, há que se preencher as linhas 01 a 05, mas não a linha 10 como foi feito;*
- *concordamos com a fiscalização que no seu Demonstrativo de Valores Apurados zerou todas as exclusões da linha 21 do quadro 04 do Anexo 2, contudo, pelos motivos antes expostos, deve também zerar todas as adições da linha 02, posto que feitas corretamente no Anexo 4 da atividade rural;*
- *também por erro no preenchimento do Anexo 2, adicionou indevidamente a cada mês a Reserva Especial - Realização do artigo 2º da Lei n.º 8.200/91, quando na verdade essa reserva não existe, posto que a correção monetária efetuada em 1991 foi a de que trata o artigo 3º da lei, conforme se comprova com a cópia das páginas 33v. e 34v. do LALUR, onde se lançou o saldo credor da CM - Diferença de IPC/BTNF, depois transferido para a conta de lucro inflacionário a tributar e assim realizado, que, por engano, a*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO-CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10183.004701/98-30
Acórdão n.º : 103-20.479

partir do ano-calendário de 1993, constou como reserva especial do artigo 2º no referido anexo;

- *é importante frisar que devido ao erro no saldo inicial do lucro inflacionário a tributar da declaração frente ao LALUR, o lucro inflacionário realizado, conforme LALUR e Anexo 4 reformulado, é superior ao mensalmente declarado originalmente;*
- *elaborou-se os Anexos 2 e 4 com situação correta, para assim facilitar a verificação por parte do julgador, como também por pleitear a compensação de prejuízos fiscais devidamente consignada no LALUR, porém, por erro, não indicada na declaração;*
- *além dos itens e observações antes resumidos, tece comentários relativamente a cada mês em que o fisco apurou diferenças, especialmente sobre o direito de compensar prejuízos de períodos anteriores feita ou não a opção na declaração de rendimentos, ajustes nos valores declarados de receitas financeiras e aceitação de adições e exclusões não consideradas pela fiscalização, demonstrando valores, citando jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e transcrevendo acórdãos, para requerer a exclusão ou redução das infrações apontadas no auto de infração;*
- *discorda da multa aplicada, pois tem caráter confiscatório, cabendo, quando muito, a aplicação da multa moratória no percentual de 20%, pois é importante observar que, em todos os meses que restou imposto a pagar, o lucro real foi espontaneamente declarado ao fisco e, sanados os erros de fato no preenchimento da declaração e os cometidos pelo autuante, o imposto devido tem como base lucro real até inferior ao declarado espontaneamente, conforme entendimento de decisões da DRJ de Ribeirão Preto/SP sobre multa de mora e de ofício, das quais transcreve trechos.]*

Ao final, pede, por tudo que foi exposto, que a cobrança do auto de infração não prospere nos termos em que foi lavrado e requer a sua total retificação para os valores anteriormente apontados para cada mês e a redução da multa para 20%, uma vez que em nenhum momento agiu com fraude, simulação ou dolo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10183.004701/98-30
Acórdão n.º : 103-20.479

Através Decisão DRJ/CGEN.º 386, de 19 de maio de 2000, lavrou-se a seguinte decisão assim sintetizada em sua ementa de fls. 126:

**Ano-calendário: 1993*

DECADÊNCIA

A faculdade de se proceder a lançamento de ofício ou a lançamento suplementar decai no prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração.

ERRO DE PROCESSAMENTO/FATO

Provado que houve erro de processamento na digitação dos valores declarados e também erro de transcrição no preenchimento da declaração, é cabível o acerto dos valores digitados/transcritos indevidamente.

RECEITAS FINANCEIRAS

As variações monetárias ativas não integram o lucro da exploração da atividade rural.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO

Não pode ser aceita a compensação de prejuízo que não foi feita antes do lançamento de ofício, pois o não exercício desta opção não se caracteriza como erro de fato.

MULTA DE OFÍCIO

Legítima é a cobrança da multa de lançamento ex officio, quando comprovada, em procedimento fiscal, a ausência de recolhimento integral do I.R.P.J. dentro do prazo legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10183.004701/98-30
Acórdão n.º : 103-20.479

V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Recurso de ofício admissível em face do que prescreve o artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei 9.532/97, art. 67, e Portaria MF. n.º 333, de 11.12.1997, art. 1º.

Não merecem reparos a sempre firme e clara percepção desta Autoridade Julgadora.

É manifesto o equívoco da fiscalizada no preenchimento do quadro 04, linha 02 e 21 do Anexo 2 - lucro inflacionário realizado e diferível nos meses calendário em referência. Não menos diferente o engano laborado no preenchimento do quadro 04, linha 08 do anexo 2 da DIRPJ (saldo credor de correção monetária referente à diferença IPC/BTNF, consoante o LALUR e DIRPJ do ano-base de 1992) - fls. 46/49.

No que se refere à receita financeira a qual se constitui em ente redutor do lucro da exploração, restou manifesta a incorreção na classificação contábil perpetrada pela contribuinte, máxime ao confundir receitas financeiras (com taxa de remuneração prefixada/variável) com variações monetárias ativas, conforme noticiam as fls. 100 e 101 - verso, combinada com as fls. 61 e 73/76.

Similarmente incensurável a compensação do lucro real constante do Anexo 2, relativamente ao mês de março de 1992, com o prejuízo fiscal da atividade beneficiada, no mesmo período, máxime quando o próprio ente tributante assim prescreve. Abstraindo-se do aspecto de liquidez que o recolhimento de tributo encerra para os cofres da União, a redução do lucro real por compensação de prejuízo fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10183.004701/98-30

Acórdão n.º : 103-20.479

detectado, implica que, aquilo que não fora recolhido o seja ulteriormente sem qualquer ofensa ao montante havido como principal. Apenas procrastina-se o efeito.

CONCLUSÃO:

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao recurso de ofício impetrado.

Sala de Sessões - DF., em 07 de dezembro de 2000

NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10183.004701/98-30
Acórdão n.º : 103-20.479

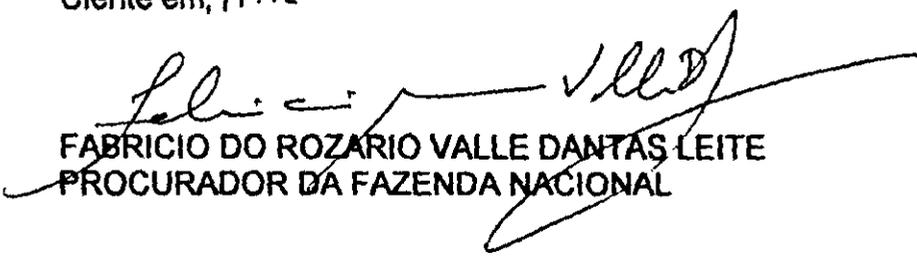
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 08 DEZ 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11.12.00


FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL